



Proc.: 03596/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 03596/2011– TCE-RO (Volumes I a IV).
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Gestão - período janeiro a agosto de 2011
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis
INTERESSADO: Elson de Souza Montes - CPF nº 162.128.512-04
RESPONSÁVEIS: Elson de Souza Montes - CPF nº 162.128.512-04
Josiane da Silva Alves- CPF nº 068.365.357-10
Rafael Hideshi Medeiros Hiroki - CPF nº 005.876.029-61
Elisabeth Aparecida Campos – CPF nº 110.600.738-70;
Ivone de Fatima Dias Ferraz - CPF nº 621.725.229-53
Daiane Santana Fontes - CPF nº 906.834.202-91
Selma Regina Ferreira de Almeida - CPF nº 420.505.452-15
Rafael Vicente Martins dos Reis - CPF nº 048.431.869-10
Romana Leal Pego - CPF nº 997.242.006-04
Lilia Vieira Montes - CPF nº 523.280.662-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, de 18 de maio de 2017.

RELATÓRIO DE AUDITORIA DE GESTÃO. MUNICÍPIO DE BURITIS. NÃO CONFORMIDADE NAS ÁREAS DE PESSOAL, SAÚDE E EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. NÃO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. MULTA.

1. Não conformidade ao princípio da eficiência e da contratação insertos no artigo 37, *caput* e inciso XXI da Constituição Federal, *c/c* o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal 8.666/93, em virtude da adoção da modalidade Convite ao invés da modalidade Pregão, conforme prescrito na Lei Federal 10.520/2002.
2. Não conformidade ao estabelecido no artigo 24, § 1º da Lei Federal 11.494/07, em virtude da Lei Municipal 352/2007 não estabelecer a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.
3. Não conformidade ao artigo 138, V, da Lei Federal nº 9.503/97 (CTB) e à Resolução do CONTRAN, em razão da existência de motoristas que não realizaram o curso específico para condução de veículos de transporte escolar.
4. Não conformidade às determinações contidas na Lei Estadual nº 1.571/2006, em razão do péssimo estado de conservação de ônibus escolares.
5. Não conformidade ao item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental do documento anexo à Lei nº 10.172/01, de 09 de janeiro de 2001 – Plano Nacional de Educação, em função das situações encontradas em diversas escolas do município, tais como: ausência de salas refrigeradas, refeitórios, bibliotecas, banheiros inadequados, entre outros.
6. Não conformidade ao Estatuto dos Servidores do Município de Buritis, Lei Municipal nº 21/1997, tendo em vista a concessão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

permuta de servidores sem o amparo do ordenamento jurídico municipal.

7. Não conformidade à observância dos parâmetros estabelecidos no artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93, tendo em vista a não realização da audiência pública trimestral do Fundo Municipal de Saúde de Buritis, referentes ao mês de março de 2011.

8. Não atendimento das recomendações, consubstanciando infringência a determinação contida no item I da Decisão 20/2012/GCESS.

9. Encaminhar cópia do acórdão à Secretaria Geral de Controle Externo para subsidiar as futuras contas no tocante ao implemento das determinações.

10. Multar os responsáveis com fulcro no artigo 55, II, da LCE 154/96

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Gestão - período janeiro a agosto de 2011, Prefeitura Municipal de Buritis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais os atos de gestão praticados na Prefeitura Municipal de Buritis/RO, no período entre janeiro e agosto de 2011, conforme consta da auditoria de gestão relatada nos autos, em razão das infringências que permaneceram após notificações dos responsáveis e recomendações de correção, e aplicar a multa individual, prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, II, do RITCERO, aos Senhores Elson Souza Montes, Ivone de Fátima Dias Ferraz, Daiane Santana Fontes, Rafael Hideshi Medeiros Hiroki, e Romana Leal Pego, correspondente a 5% do montante referido no caput do art. 55 da LCE n. 154/96, conforme segue:

1) Multar individualmente, no valor de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Elson Souza Montes, Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora Ivone de Fátima Dias Ferraz, Secretária Municipal de Educação, pelas práticas de atos com grave infração à norma legal, conforme indicadas a seguir:

a) não conformidade ao estabelecido no artigo 24, § 1º da Lei Federal 11.494/07, em virtude da Lei Municipal 352/2007 não estabelecer a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB conforme prescrito em lei;

b) não conformidade ao artigo 138, V, da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e à Resolução nº 168 do CONTRAN, de 14 de dezembro de 2004, em razão da existência de motoristas que não realizaram o curso específico para condução de veículos de transporte escolar, conforme item II.2.c deste relatório;

Acórdão APL-TC 00211/17 referente ao processo 03596/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) não conformidade às determinações contidas na Lei Estadual nº 1.571/2006, haja vista o péssimo estado de conservação de ônibus escolares, conforme amostragem de placas KPE 5130 e LJV 6452;

d) não conformidade ao item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental do documento anexo à Lei nº 10.172/01 – Plano Nacional de Educação, em função das situações elencadas às fls. 2010/2017;

e) não conformidade ao Estatuto dos Servidores do Município de Buritis, Lei Municipal nº 21/1997, tendo em vista a concessão de permuta de servidores sem o amparo do ordenamento jurídico municipal.

2 Multar individualmente, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), a Senhora Daiane Santana Fontes, Presidente da Comissão de Licitação, solidariamente com o Senhor Rafael Hideshi Medeiros Hiroki, Analista Jurídico, pela não conformidade ao princípio da eficiência e da contratação com a proposta mais vantajosa, insertos no artigo 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal, bem como no artigo 3º, caput, da Lei Federal 8.666/93, em virtude da ausência de justificativa quanto a adoção da modalidade Convite ao invés da modalidade Pregão, conforme prescrito na Lei Federal 10.520/2002, na forma eletrônica de acordo com jurisprudência consolidada nesta Corte, para contratação de serviços de informática (aluguel de software de gerenciamento de atividades escolares), por meio do processo administrativo 153/2011.

3 Multar no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), a Senhora Romana Leal Pego, Secretária Municipal de Saúde no período de 01/01 a 09/05/2011, pela não conformidade à observância dos parâmetros estabelecidos no artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93, tendo em vista a não realização da audiência pública trimestral do Fundo Municipal de Saúde de Buritis, referentes ao mês de março de 2011.

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, que os valores das multas aplicadas no item I, subitens 1, “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, 2 e 3, desta decisão, sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar 194/97, e devem ser imediatamente informada a esta Corte pelo devedor/interessado para eventual análise de pedido de quitação e baixa de responsabilidade;

III – Autorizar, desde logo, nos termos nos termos dos arts. 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte e art. 3º, III, da Lei Complementar 194/97, a cobrança judicial das multas consignadas no item I, caso não atendida a notificação;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas via Ofício, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V – Dar conhecimento deste Acórdão, aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Encaminhar cópia deste Acórdão à Secretaria Geral de Controle Externo, para que mantenha registro, quando da análise das futuras contas, quanto a implementações das determinações prolatadas por esta Corte de Contas;

VII – Dar conhecimento, via ofício, ao atual Gestor ou a quem o substitua, juntamente com os agentes responsáveis pelas áreas afins, que programem, caso ainda não tenha sido providenciado, as recomendações pugnadas por esta Corte de Contas, as quais serão registradas pelo Corpo Técnico quando da análise das futuras contas;

VIII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais;

IX – Arquivar o presente processo, após implementadas as medidas referentes à cobrança das multas;

X – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para cumprir com as determinações dos itens acima.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 03596/2011– TCE-RO (Volumes I a IV).
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Gestão - período janeiro a agosto de 2011
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritys
INTERESSADO: Elson de Souza Montes - CPF nº 162.128.512-04
RESPONSÁVEIS: Elson de Souza Montes - CPF nº 162.128.512-04
Josiane da Silva Alves- CPF nº 068.365.357-10
Rafael Hideshi Medeiros Hiroki - CPF nº 005.876.029-61
Elisabeth Aparecida Campos – CPF nº 110.600.738-70;
Ivone de Fatima Dias Ferraz - CPF nº 621.725.229-53
Daiane Santana Fontes - CPF nº 906.834.202-91
Selma Regina Ferreira de Almeida - CPF nº 420.505.452-15
Rafael Vicente Martins dos Reis - CPF nº 048.431.869-10
Romana Leal Pego - CPF nº 997.242.006-04
Lilia Vieira Montes - CPF nº 523.280.662-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, de 18 de maio de 2017.

RELATÓRIO

1. O presente processo teve origem com a Portaria n. 1500, de 21 de setembro de 2011, que designou servidores desta Corte para realizarem Auditoria de gestão na Prefeitura Municipal de Buritys-RO.

2. A auditoria identificou em exame de processos e levantamentos em campo, um rol considerável de não conformidades, que foram descritas no relatório de fls. 1.992/2.061, a saber:

a Não conformidade ao Princípio da Eficiência e da contratação com a proposta mais vantajosa, insertos no artigo 37 da Constituição Federal e no art. 3º, caput da Lei Federal nº 8.666/93, em virtude da adoção da modalidade de licitação “Convite” ao invés da modalidade de “Pregão”, para contratação de serviços de informática (processo administrativo nº 153/2011), tendo em vista que tal produto é comumente disponível no mercado para aquisição a baixo custo e com previsão de atualizações reduzindo sobremaneira gastos com manutenção. (WP/AGE. 02).

b Não conformidade ao estabelecido no artigo 24, §1º, da Lei Federal nº 11.494/07 em virtude de a Lei Municipal nº 352/2007 não estabelecer a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de acordo com a referida lei federal. (WP/AGE. 03)

c Não conformidade ao art. 212, § 3º e 214 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei Federal 10.172 de 2001, pelo fato de inexistir no âmbito do Município o Plano Decenal de Educação. (WP/AGE. 05)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d Não conformidade ao art. 138, V, da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e à Resolução nº. 168 do CONTRAN, de 14 de dezembro de 2004, em razão de os motoristas abaixo relacionados não terem realizado o curso específico para condução de veículos de transporte escolar. (WP/AGE.08).

e Não conformidade às determinações contidas na Lei Estadual nº 1.571/2006, pela existência de ônibus escolares em péssimo estado de conservação, conforme constatado por amostragem nos veículos de placas KPE5130 e LJV6452. (WP/AGE. 08).

f Não conformidade ao item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental do documento anexo à Lei nº 10.172/01, de 09 de janeiro de 2001 – Plano Nacional de Educação, em função das situações abaixo relacionadas: (WP/AGE. 09).

ESCOLA M. E. F. MARIA ALVES DE SOUZA:

- Não possui refrigeração nas salas, inclusive sala de computadores, e mesmo com ventiladores o calor é prejudicial para uma adequada aprendizagem;
- Não possui iluminação adequada nas salas de aula;
- Não possui refeitório;
- Não há espaço coberto para a prática de atividades físicas;
- Os banheiros necessitam de adaptação para portadores de necessidade especiais;

ESCOLA M.E. F. JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA:

- Não possui refrigeração nas salas e mesmo com ventiladores o calor é intenso e prejudicial para uma adequada aprendizagem;
- Não há sala para instalação de computadores para uso dos alunos;
- Não há espaço coberto para a prática de atividades esportivas;
- Não possui refeitório;
- Não conta com biblioteca;
- Os banheiros são inadequados;
- Não está adaptada para os portadores de necessidades especiais.

ESCOLA M.E.I.F. JOSUÉ DE CASTRO:

- Não possui refrigeração nas salas, e mesmo com ventiladores o calor é intenso e prejudicial para uma adequada aprendizagem;
- Não há biblioteca;
- Não há cobertura entre o bloco de sala de aulas recém-construído e o restante da escola;
- Não possui refeitório

g Não Conformidade ao Estatuto dos Servidores do Município de Buritis, Lei Municipal nº 021/1997, de 26 de Setembro de 1997, em razão de concessão de permuta de servidores Municipais sem amparo no ordenamento jurídico do município. (WP-AGP 05).

h Não conformidade a observância dos parâmetros estabelecidos no artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93, haja vista a ausência de realização das audiências públicas trimestrais do Fundo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Municipal de Saúde de Buritis, referentes aos meses de março e junho do corrente exercício. (WP/AGS. 02).

i Não Conformidade ao artigo 37, XXI da Constituição Federal c/ Parecer Prévio nº 66/2010 – PLENO, em razão da ausência de Procedimentos para licitar o serviço de pagamento da folha de vencimentos/salários dos servidores, a ser realizado por instituições bancárias, tendo em vista que existem no Município 04(quatro) instituições financeiras, sendo 03 oficiais e 01 privada. (WPAGP. 06)

3. Devidamente identificados (Elson de Souza Montes¹, Júlio Cezar Antunes Quarezemini², Josiane da Silva Alves Quiuqui³, Rafael Hideshi Medeiros Hiroki⁴, Elisabeth Aparecida Campos⁵, Ivone de Fatima Dias Ferraz⁶, Daiane Santana Fontes⁷, Selma Regina Ferreira de Almeida⁸, Rafael Vicente Martins dos Reis⁹, Romana Leal Pego¹⁰ e Lilia Vieira Montes¹¹), os responsáveis foram notificados¹² [Decisão 20/2012/GCESS, de fls. 2064/2072], para encaminharem documentação que comprovaria as medidas adotadas para regularização das não conformidades e o atendimento das recomendações constantes da referida Decisão.

4. Inobstante a notificação de todos os responsabilizados, permaneceram silentes os Senhores Júlio César Antunes Quarezemini (fl. 2.096) e Romana Leal Pego (fl. 2.097), conforme atesta a Certidão n. 576/2012 de fl. 2.229.

5. A ausência de defesa importa em reconhecer a revelia dos agentes, pois apesar de ter sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não fizeram uso dessa prerrogativa.

6. Não obstante, no processo administrativo, em particular no âmbito do Tribunal de Contas, vigora com intensidade o princípio da verdade material, que implica perscrutar o amplo espectro dos fatos em torno da controvérsia, inclusive, tomar emprestadas provas produzidas em processo diverso, até que o julgador entenda exauridos os elementos formadores de seu convencimento.

7. Portanto, no caso concreto, as provas amealhadas nos autos, conjugadas com as defesas apresentadas pelos demais responsáveis, poderão, se for o caso, serem apreciadas em favor dos revéis em razão dos efeitos da revelia serem mitigados no âmbito do Tribunal de Contas.

¹ Prefeito Municipal.

² Presidente do Conselho Municipal de Saúde.

³ Secretária Municipal de Saúde – período de 10/5 a 30/6/2011.

⁴ Analista Jurídico.

⁵ Secretária Municipal de Saúde.

⁶ Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

⁷ Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

⁸ Secretária Municipal de Planejamento.

⁹ Controlador Interno.

¹⁰ Secretária Municipal de Saúde – período de 1/1 a 9/5/2011.

¹¹ Secretária Municipal de Administração.

¹² Ofícios n. 55, 56, 57, 58 59, 60, 61, 62, 63, 64 e 65/2012/SGCE-DICART, às fls. 2075/2097

Acórdão APL-TC 00211/17 referente ao processo 03596/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8. Os demais responsáveis, atendendo às notificações, apresentaram suas razões de justificativas, conforme atestam os documentos de fls. 2098/2103 e 2104/22201.

9. A Unidade Técnica (relatório de fls. 2237/2246), após analisar as justificativas trazidas, concluiu pela manutenção parcial das irregularidades apontadas na auditoria em face de:

(i) Daiane Santana Fontes, Presidente da Comissão de Licitação, solidariamente com **Rafael Hideshi Medeiros Hiroki**, Analista Jurídico, pela não conformidade ao princípio da eficiência e da contratação com a proposta mais vantajosa, insertos no artigo 37, *caput* e inciso XXI da Constituição Federal, bem como no artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, em virtude da adoção da modalidade Convite ao invés da modalidade Pregão, conforme prescrito na Lei Federal nº 10.520/2002, para contratação de serviços de informática, por meio do processo administrativo 153/2011.

(ii) Elson Souza Montes, Prefeito Municipal, solidariamente com **Ivone de Fátima Dias Ferraz**, Secretária Municipal de Educação:

a) não conformidade ao estabelecido no artigo 24, § 1º da Lei Federal 11.494/07, em virtude da Lei Municipal nº 352/2007 não estabelecer a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB conforme prescrito em lei;

b) não conformidade ao artigo 138, V, da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e à Resolução nº 168 do CONTRAN, de 14 de dezembro de 2004, em razão da existência de motoristas que não realizaram o curso específico para condução de veículos de transporte escolar, item II.2.c do relatório técnico;

c) não conformidade às determinações contidas na Lei Estadual nº 1.571/2006, haja vista o péssimo estado de conservação de ônibus escolares, conforme amostragem de placas KPE 5130 e LJV 6452;

d) não conformidade ao item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental do documento anexo à Lei nº 10.172/01 – Plano Nacional de Educação, em função das situações elencadas às fls. 2010/2017;

e) não conformidade ao Estatuto dos Servidores do Município de Buritis, Lei Municipal nº 21/1997, tendo em vista a concessão de permuta de servidores sem o amparo do ordenamento jurídico municipal.

(iii) Romana Leal Pego, Secretária Municipal de Saúde no período de 01/01 a 09/05/2011, pela não conformidade à observância dos parâmetros estabelecidos no artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93, tendo em vista a não realização da audiência pública trimestral do Fundo Municipal de Saúde de Buritis, referentes ao mês de março de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10. Por fim, a Unidade Instrutiva concluiu pela permanência de todas as determinações outrora sugeridas, bem como pela aplicação de multa aos responsáveis nos termos do art. 55, II, da LCE nº 154/1996.

11. O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Ernesto Tavares Victoria, após análise dos autos, aderiu *in totum* com a manifestação técnica, e opinou mediante o Parecer 146/2017-GPETV, de fls. 2252/2256-v, pela ilegalidade dos atos de gestão praticados na Prefeitura Municipal de Buritis/RO, no período auditado e multa individual aos responsáveis, em razão das ilegalidades cometidas.

12. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

13. O presente feito trata de Auditoria de gestão, referente ao período de janeiro a agosto de 2011, realizada na Prefeitura Municipal de Buritis-RO, tendo como responsável o Senhor Elson de Souza Montes, na condição de Prefeito Municipal.

14. Os levantamentos em campo, dentre outros procedimentos afetos ao escopo da Auditoria, apontou um rol considerável de não conformidades, bem como recomendações que foram descritas no relatório de fls. 1.992/2.061 e levadas ao conhecimento dos responsáveis.

15. O Corpo Instrutivo ao analisar as razões de justificativas apresentadas em cotejo entre os achados de auditoria, indicou a ocorrência de graves ilegalidades na gestão do município de Buritis/RO no exercício de 2011. Em razão disso, sugeriu aplicar multa aos responsáveis com fundamento no art. 55, II, da LCE nº 154/96.

16. O Procurador do Ministério Público, destacou em seu Parecer acostado às fls. 2252/2256-v, que: (...) *as contas do Município de Buritis/RO, exercício de 2011, constituíram o processo nº 1517/2012-TCERO e já foram apreciadas pelo Tribunal de Contas através do Parecer Prévio nº 57/2012-PLENO e Decisão nº 335/2012 que indicou à municipalidade a sua reprovação.*

17. E que: (...) *ainda que os presentes autos já não possibilitem subsidiar a instrução e o julgamento das contas anuais do exercício de 2011 do Município de Buritis/RO na forma do artigo 70, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCERO, é relevante e necessária a apreciação e o julgamento dos autos diante da necessidade de assegurar a eficácia do controle exercido pela Corte de Contas, com fundamento no artigo 70, inciso V, do RITCERO, e, ainda, pelo caráter pedagógico da atuação do controle externo e sancionatório das condutas ilegais praticadas pelos gestores.*

18. Por este motivo entende que: (...) *os relatórios técnicos constantes dos autos encampam adequada e suficientemente as irregularidades havidas na gestão no período de janeiro a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

agosto do ano de 2011 da Prefeitura Municipal de Buritis/RO, de forma que se reputam desnecessárias maiores incursões meritórias sobre os autos, adotando-se como fundamento opinativo a manifestação técnica conclusiva.

19. Ante os sólidos fundamentos da instrução e do *Parquet* de Contas, torna-se desnecessária a repetição de fundamentos já expostos, motivo pelo qual, transcrevo o relatório técnico de fls. 2237/2246, a partir da análise das justificativas, e dele me utilizo para decidir *aliunde, verbis*:

II – DA ANÁLISE

Segue, portanto, o exame das razões de defesa trazidas à colação pelos imputados, adiante analisadas.

II.1 – DA DEFESA DE DAIANE SANTANA FONTES, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, solidariamente com RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, Analista Jurídico:

a) pela não conformidade ao princípio da eficiência e da contratação com a proposta mais vantajosa, insertos no artigo 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal, bem como no artigo 3º, caput, da Lei Federal 8.666/93, em virtude da adoção da modalidade Convite ao invés da modalidade Pregão, conforme prescrito na Lei Federal 10.520/2002, na forma eletrônica de acordo com jurisprudência consolidada nesta Corte, para contratação de serviços de informática (aluguel de software de gerenciamento de atividades escolares), por meio do processo administrativo 153/2011.

Aduzem que providenciaram a abertura de novo processo administrativo onde seria adotado a modalidade pregão eletrônico para contratação dos referidos serviços.

O instituto do Pregão consiste na modalidade licitatória destinada à aquisição de bens e serviços comuns, assim sendo cujos padrões de desempenho e qualidades possam ser objetivamente definidos no edital, com base em especificações usuais no mercado, podendo ser realizado na forma presencial ou eletrônica (art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal 10.520/2002).

Inicialmente residia certa controvérsia se os serviços de informática, em razão de sua complexidade técnica, se enquadrariam na expressão “serviços comuns”, o que traria como consequência a possibilidade, ou não, de realização da modalidade pregão.

Sendo assim, considerando que já é entendimento consolidado nesta Corte a imposição para que seja imprescindível a adoção pelo Pregão na modalidade eletrônica¹³ sempre que o objeto for com ele compatível, e tendo em vista que em observância ao Projeto Básico do Processo 153/SEMECE/2011 (fl.431/434) que fundamentou a licitação Modalidade Convite n. 1/CPLMS/2011 (fl. 447/452) define o objeto do certame em locação de Sistema de Manutenção e atualização de Software com diário eletrônico, relatórios gerenciais, geral e individual por escola para

¹³ Nos termos da Decisão n. 625/2007 – 2ª Câmara: “[...] IV – Determinar ao Prefeito do Município de JiParaná, que utilize o pregão eletrônico sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir o uso dessa modalidade, alertando-o de que a opção por alternativa diversa da modalidade pregão eletrônico implica em flagrante ofensa ao artigo 3º, da Lei nº 8.666/93 e aos Princípios da Razoabilidade e da Eficiência”.

Acórdão APL-TC 00211/17 referente ao processo 03596/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

atividades escolares, incluindo um software pra cada escola, perfilha-se no sentido de que referido objeto se enquadra como serviço de natureza comum¹⁴, ante a não existência de maiores condições especiais para sua prestação. Tal entendimento alinha-se com situação similar já debatida pelo Tribunal de Contas da União:

Em geral, nem a complexidade dos bens ou serviços de tecnologia da informação nem o fato de eles serem críticos para a consecução das atividades dos entes da Administração descaracterizam a padronização com que tais objetos são usualmente comercializados no mercado. Logo, nem essa complexidade nem a relevância desses bens e serviços justificam o afastamento da obrigatoriedade de se licitar pela modalidade Pregão. (Lei nº 10.520/2002, art. 1º; Acórdão nº 1.114/2006 – Plenário; Acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário, item 9.2.4).

Por fim, ainda acrescenta aquela Corte:

A decisão de não considerar comuns determinados bens ou serviços de tecnologia da informação deve ser justificada nos autos do processo licitatório. Nesse caso, a licitação não poderá ser do tipo "menor preço", visto que as licitações do tipo "menor preço" devem ser realizadas na modalidade Pregão. (Lei nº 8.666/1993, art. 15, III; Lei nº 10.520/2002, art. 1º; Decreto nº 5.450/2005, art. 4º; Acórdão nº 1.547/2004-TCU-Primeira Câmara; Acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário, item 9.2.6).

É oportuno acrescentar, que o pregão eletrônico torna-se modalidade vantajosa à Administração, pois possibilita maior amplitude participativa de possíveis interessados, assegurando-se resultados significativos para a otimização dos gastos públicos.

Por todo o exposto, conclui-se que a contratação de serviços de informática (aluguel de software de gerenciamento de atividades escolares), através da modalidade licitatória inadequada (Convite), implica na configuração e, por consequência, na manutenção do apontamento inicial.

II.2 – DA DEFESA DE ELSON DE SOUZA MONTES, Prefeito Municipal, solidariamente com IVONE DE FÁTIMA DIAS FERRAZ, Secretária Municipal de Educação pela:

a) não conformidade ao estabelecido no artigo 24, § 1º da Lei Federal 11.494/07, em virtude da Lei Municipal 352/2007 não estabelecer a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB conforme prescrito em lei;

Em suas razões, alegam que a Lei Municipal nº. 352/2007 não contemplava todas as representações exigidas na Lei Federal, em virtude disso o Município já estaria tomando as devidas providências quanto à regulamentação da mesma o mais breve possível.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi instituído pela Emenda Constitucional n. 53/2006, posteriormente regulamentada pela Lei Federal n. 11.494/2007, possui

¹⁴ “Mesmo em se tratando de objeto voltado ao setor de informática, há de se reconhecer que sua prestação não contém particularidade suficiente a retirar-lhe da categoria comum dos serviços, pois não demanda elevado nível de complexidade técnica, a ponto de exigir a realização de tomada de preços”. Voto proferido pelo Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, nos autos do Processo 2572/2013, que fora acompanhado na unanimidade na Decisão n. 105/2014 – 1ª C

Acórdão APL-TC 00211/17 referente ao processo 03596/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

natureza contábil, sendo que o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, se darão por meio de Conselho instituído por legislação específica.

A respeito da disciplina jurídica de sua composição, assim prescreve o art. 24 da Lei Federal 11.494/2007:

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

[...]

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

omissis

[sublinhamos]

A última composição do Conselho do FUNDEB do Município de Buritis, que dos autos constam, foi designada pela Portaria n. 578/GP/PMB/2011 de 26 de maio de 2011 (fls. 678/679), onde foram designados seus membros de conformidade à Legislação Federal.

Contudo, aquela Lei Municipal instituiu a composição desse Conselho em quantidade inferior, tão só 8 (oito) membros, bem como também, previu 1 (um) membro representativo da categoria do Poder Executivo Municipal, que assim destoam do preconizado na Legislação Federal.

Considerando que os defendentes expuseram que providências estariam sendo realizadas com fito de sanar esta não conformidade, destarte, pautando-se pela cautela e, sobretudo à busca da verdade real, procedeu-se consulta¹⁵ ao portal eletrônico da Municipalidade, não se logrando êxito na localização de eventual ato legislativo posterior.

Desse modo, mantêm-se a não conformidade em análise.

b) não conformidade ao artigo 212, § 3º e 214 da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º da Lei Federal 10.172/2001, tendo em vista a inexistência do Plano Decenal de Educação no Município;

Argumentam, em síntese, que o Plano Municipal de Educação-PME estaria em fase de elaboração, sendo efetivadas umas séries de ações previstas neste instrumento, tais quais: escolha de equipe responsável pelo planejamento e coordenação do processo; estudos das bases legais; preparação de roteiros, encaminhamentos e sugestões sobre operacionalização do trabalho nas escolas e demais instituições; e mobilização da sociedade civil.

¹⁵ <http://www.buritis.ro.gov.br/LEIS/index.php>.

Acórdão APL-TC 00211/17 referente ao processo 03596/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Acrescentam que até setembro de 2012 ocorreria o Fórum Municipal da Educação para a aprovação do PME, sendo então encaminhado ao Conselho Municipal de Educação e, por fim a Câmara de Vereadores. Instruem suas assertivas com o projeto e cronograma de atividades do PME (fls. 2.144/2.157).

O Plano Nacional de Educação instituído pela Lei 10.172/2001 obriga os entes da federação a elaborarem plano decenal correspondente, nos termos do art. 2º desta, inferindo-se que este é o instrumento mais importante de planejamento estratégico da política educacional.

Considerando que os documentos colacionados indicavam que o Plano Municipal de Educação estava em fase de elaboração e, considerando ainda, o transcurso de mais de 2 anos da data de apresentação das justificativas (9/5/2012) para a sua efetiva análise, este Corpo Técnico diligenciou junto a Secretaria Municipal de Educação de Buritis, onde obteve a informação que o mencionado plano decenal de educação fora aprovado, por meio da Lei n. 682, de 29 de novembro de 2012, que ora junto aos autos às fls. 2233/2236, vigorando para o decênio de 2012 a 2022.

Assim, reputa-se sanada a não conformidade.

c) não conformidade ao artigo 138, V, da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e à Resolução nº 168 do CONTRAN, de 14 de dezembro de 2004, em razão da existência de motoristas que não realizaram o curso específico para condução de veículos de transporte escolar, conforme o item V, subitem 4, às fls. 64/65;

Aduzem que quando da Auditoria, já se buscava a realização de parceria junto ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de Buritis, para que os motoristas da frota própria adquirissem o curso específico para condução de veículo de transporte de passageiros e, os motoristas das frotas terceirizadas que não o possuíam, já estavam matriculados. Prosseguem argumentando que no ano de 2012 todos os motoristas teriam concluído o mencionado curso. Acostaram documentos às fls. 2158/2198.

A respeito da irregularidade, a Comissão de auditoria apontou nominalmente a relação dos motoristas em situação irregular, a saber:

NOME	FROTA	HABILITAÇÃO	CURSO DE TRANSPORTE ESCOLAR
Wanderlei Antonio da Silva	Terceirizada/SETU	A D	NÃO
Antonio Marcos Bonessi	Terceirizada/SETU	E	NÃO
Sebastião Teixeira Ribeiro	Terceirizada/SETU	A D	NÃO
Jurandi Ferreira dos Santos	Terceirizada/SETU	A D	NÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Marcos Batista Chaves	Terceirizada/SETU	A E	NÃO
Welton Ramos dos Santos	Terceirizada/SOUZA TUR	A D	NÃO
Edson Martins da Silva	Própria	A D	NÃO
Claudio Goulart Andrade	Própria	A D	NÃO
Renato Freitas Nascimento	Própria	A D	NÃO
Ernani Sardinha	Própria	A D	NÃO
Junior Cezar Barboza	Própria	A E	NÃO
Jair dos Santos	Própria	A D	NÃO
Julio Roberto Pinto de Moraes	Própria	A D	NÃO
Pedro dos Santos Parreira	Própria	AD	NÃO
Jose Leoterio Gomes	Própria	D	NÃO
Oldair Jose	Própria	AD	NÃO
Joelci da Costa	Própria	AD	NÃO
Derval Gomes da Costa	Própria	AD	NÃO

Fonte: WP-AGE. 08 – TRANSPORTE ESCOLAR (FLS. 2008/2009).

A Lei 9.503/97 preceitua que aquele que pretender a condução coletiva de escolares deverá satisfazer, dentre outros requisitos, a exigência de “ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN” (art. 138, V).

A mencionada regulamentação vem materializada por meio da Resolução nº. 168, de 14 de dezembro de 2004, do CONTRAN, mais especificamente em seu art. 33, que trata da realização de curso especializado, cuja finalidade consiste em aperfeiçoar, instruir, qualificar e atualizar condutores habilitados que pretendam conduzir veículo de transporte escolar.

Confrontando os documentos apresentados e os condutores nominalmente relacionados acima observa-se:

NOME	FROTA	CURSO DE TRANSPORTE ESCOLAR	FOLHA
------	-------	-----------------------------	-------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Wanderlei Antonio da Silva	Terceirizada/SETU	SIM	2195
Joanes Sales da Silva ¹⁶	Terceirizada/SETU	SIM	2189
Sebastião Teixeira Ribeiro	Terceirizada/SETU	SIM	2193
Edson Alves de Oliveira ¹⁷	Terceirizada/SETU	SIM	2187
Marcos Batista Chaves	Terceirizada/SETU	SIM	2191
Juclebes Rodrigues Moreira ¹⁸	Terceirizada/P&Souza	SIM	2197
Edson Martins da Silva	Própria	SIM	2159
Claudio Goulart Andrade	Própria	SIM	2160
Renato Freitas Nascimento	Própria	NÃO	2163
Ernani Sardinha	Própria	SIM	2166
Junior Cezar Barboza	Própria	NÃO	2167
Jair dos Santos	Própria	SIM	2172
Julio Roberto Pinto de Moraes	Própria	SIM	2168
Pedro dos Santos Parreira	Própria	SIM	2174
Renato Teodoro de Souza ¹⁹	Própria	SIM	2185
Oldair Jose	Própria	NÃO	2176
Joelci da Costa	Própria	NÃO	2179
Derval Gomes da Costa	Própria	SIM	2182

A declaração constante de fl. 2163 pertinente a Renato Freitas Nascimento não o autoriza a condução de transporte escolar, na medida em que atesta a participação apenas em curso de transporte coletivo de passageiros.

Igualmente, no que tange a Junior Cezar Barboza, a declaração colacionada à fl. 2167, refere-se exclusivamente a cursos específicos de transporte coletivo e de Movimentação de produtos perigosos.

O certificado acostado à fl. 2176, referente ao condutor Oldair José, não se presta à condução de veículo escolar, porquanto se refere à condução de transporte rodoviário coletivo de passageiro.

Situação essa que também se evidencia quanto a Joelci da Costa, na medida em que habilitado para condução de veículos de transporte coletivo de passageiros e de produtos perigosos.

À vista dessas considerações, embora as cargas horárias desses cursos sejam idênticas (50h), e ainda, a possibilidade de aproveitamento da grade curricular em outro curso especializado, contudo deve-se ainda participar de módulo de no mínimo 5h aula, para adequação da especificidade do novo curso pretendido.

Ademais, o Anexo II da Resolução 168/04-CONTRAN, exige ainda a sujeição à legislação específica sobre cada curso pretendido.

¹⁶ Substituiu o motorista Antonio Marcos Bonessi, uma vez que já não faz mais parte do quadro de funcionários da empresa.

¹⁷ Substitui o motorista Jurandi Ferreira dos Santos, já que não mais integra o quadro de funcionários da empresa.

¹⁸ Substituiu o motorista. Welton Ramos dos Santos.

¹⁹ Substituiu o motorista Jose Leoterio Gomes, em virtude de afastamento para tratamento de saúde, segundo exposto pelos dependentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Portanto, ante a constatação da comprovação da sujeição desses motoristas a curso especializados que dectoam de transporte de escolares, implica, por conseguinte na manutenção da não conformidade em análise.

d) não conformidade às determinações contidas na Lei Estadual nº 1.571/2006, haja vista o péssimo estado de conservação de ônibus escolares, conforme amostragem de placas KPE 5130 e LJV 6452.

Informam, em síntese, que o veículo de placa LJV 6452 passou por reforma no ano de 2011 e fora utilizado somente em casos de necessidades para suprir a falta de outros ônibus.

Alegam ainda, por sua vez que o veículo de placa KPE 5130 fazia parte da frota da empresa SETU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (terceirizada), apesar de vistoriado e aprovado nos anos de 2010 e 2011, sofreu muitos desgastes em razão dos deslocamentos pelas estradas vicinais, sendo que em 2012 o mesmo não foi submetido à vistoria e, portanto não integraria o transporte escolar do Município.

A Comissão de Auditoria evidenciou às fls. 2009/2010, que de modo geral a frota utilizada para servir ao transporte escolar estaria em bom estado de conservação, exceto em relação aos veículos abaixo ilustrados por registro fotográfico:



Fonte: WP-AGE. 08 – TRANSPORTE ESCOLAR (FL. 2009)

Propiciar meios de acesso à educação, neste incluído o transporte escolar, não constitui obrigação exclusiva da União, mas sim competência comum dos demais entes federados, nos termos do art. 23, V, da Carta de 88.

Assim, visando dar efetividade ao acesso escolar, a União instituiu o programa suplementar de transporte, por meio da Lei n. 10.880, de 9 de junho de 2004, a qual estabelece o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, inclusive, aos Municípios.

O transporte escolar é instituído como programa complementar, indispensável para que o educando possa usufruir seu direito, constituindo, portanto, um dever do Estado. Essa obrigação está explícita no Estatuto da Criança e Do adolescente (art. 54, VII), e na Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9.394/96, art. 4º, VIII), esta última lei também traz em seu bojo a incumbência do Município assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal (art. 11, VI), corroborando ainda mais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

para identificar a irregularidade de conduta dos gestores públicos ao não fornecer esse adequado serviço.

Portanto, constatada as precárias condições de 02 ônibus componentes da frota responsável pelo transporte escolar e verificada que ausentes elementos probatórios que indiquem a adequação ou a substituição desses veículos, à luz da competência municipal em prover tais serviços demonstrado pelos fundamentos retro, pugna-se pela manutenção da irregularidade.

e) *não conformidade ao item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental do documento anexo à Lei nº 10.172/01 – Plano Nacional de Educação, em função das situações elencadas no item V, subitem 6 do relatório às fls. 65/66;*

Quanto a E.M.E.F. Maria Alves de Souza, argumentam que houve melhorias em relação à iluminação e refrigeração das dependências da escola, através de manutenção, troca e instalação de novos ventiladores e lâmpadas, e ainda fora estruturado o laboratório de informática com instalação de ar condicionado.

Acrescentam, ainda, que em relação ao refeitório sua construção estaria programada para o ano de 2013, bem como seria feito no ano de 2012 as adaptações necessárias nos banheiros e, por fim, que não haveria espaço disponível para construção de local coberto para prática esportiva.

A Comissão de Auditoria evidenciou de forma individualizada na Escola M.E.F. Maria Alves de Souza, à fl. 2016, as seguintes impropriedades:

- Não possui refrigeração nas salas, inclusive sala de computadores, e mesmo com ventiladores o calor é prejudicial para uma adequada aprendizagem;
- Não possui iluminação adequada nas salas de aula;
- Não possui refeitório;
- Não há espaço coberto para a prática de atividades físicas;
- Os banheiros necessitam de adaptação para portadores de necessidade especiais;

Percebe-se que as justificativas erigidas pelos defendentes mostram-se insuficiente ao saneamento destas inconformidades, pois desacompanhadas de instrumento probatório que comprove a efetivação das medidas indicadas ou ao menos providências nesse sentido que viessem a elidir essas impropriedades.

Quanto a E.M.E.F. José Américo de Almeida, aduzem que houve melhorias em relação à iluminação e refrigeração das dependências da escola, através de manutenção, troca e instalação de novos ventiladores e lâmpadas, bem como estaria sendo construídas salas destinadas ao laboratório de informática e biblioteca.

Alegam ainda, que no ano de 2012 seriam realizadas as adaptações necessárias para os portadores de necessidades especiais, e que no ano de 2013 estaria programada a construção de refeitório e ampliação dos banheiros, concluem por fim, que até o ano de 2015 estaria prevista a construção de área coberta para práticas esportivas.

A respeito dos apontamentos da Auditoria, às fls. 2016/2017, constatou-se:

Acórdão APL-TC 00211/17 referente ao processo 03596/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Não possui refrigeração nas salas e mesmo com ventiladores o calor é intenso e prejudicial para uma adequada aprendizagem;
- Não há sala para instalação de computadores para uso dos alunos;
- Não há espaço coberto para a prática de atividades esportivas;
- Não possui refeitório;
- Não conta com biblioteca;
- Os banheiros são inadequados;

Quanto a E.M.E.F. Maria Alves de Souza, argumentam que houve melhorias em relação à iluminação e refrigeração das dependências da escola, através de manutenção, troca e instalação de novos ventiladores e lâmpadas, e ainda fora estruturado o laboratório de informática com instalação de ar condicionado.

Acrescentam, ainda, que em relação ao refeitório sua construção estaria programada para o ano de 2013, bem como seria feito no ano de 2012 as adaptações necessárias nos banheiros e, por fim, que não haveria espaço disponível para construção de local coberto para prática esportiva.

A Comissão de Auditoria evidenciou de forma individualizada na Escola M.E.F. Maria Alves de Souza, à fl. 2016, as seguintes impropriedades:

- Não possui refrigeração nas salas, inclusive sala de computadores, e mesmo com ventiladores o calor é prejudicial para uma adequada aprendizagem;
- Não possui iluminação adequada nas salas de aula;
- Não possui refeitório;
- Não há espaço coberto para a prática de atividades físicas;
- Os banheiros necessitam de adaptação para portadores de necessidade especiais;

Percebe-se que as justificativas erigidas pelos defendentes mostram-se insuficiente ao saneamento destas inconformidades, pois desacompanhadas de instrumento probatório que comprove a efetivação das medidas indicadas ou ao menos providências nesse sentido que viessem a elidir essas impropriedades.

Quanto a E.M.E.F. José Américo de Almeida, aduzem que houve melhorias em relação à iluminação e refrigeração das dependências da escola, através de manutenção, troca e instalação de novos ventiladores e lâmpadas, bem como estaria sendo construídas salas destinadas ao laboratório de informática e biblioteca.

Alegam ainda, que no ano de 2012 seriam realizadas as adaptações necessárias para os portadores de necessidades especiais, e que no ano de 2013 estaria programada a construção de refeitório e ampliação dos banheiros, concluem por fim, que até o ano de 2015 estaria prevista a construção de área coberta para práticas esportivas.

A respeito dos apontamentos da Auditoria, às fls. 2016/2017, constatou-se:

- Não possui refrigeração nas salas e mesmo com ventiladores o calor é intenso e prejudicial para uma adequada aprendizagem;
- Não há sala para instalação de computadores para uso dos alunos;

Acórdão APL-TC 00211/17 referente ao processo 03596/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Não há espaço coberto para a prática de atividades esportivas;
- Não possui refeitório;
- Não conta com biblioteca;
- Os banheiros são inadequados;
- Não está adaptada para os portadores de necessidades especiais.

Igualmente, percebe-se que as justificativas expostas pelos defendentes mostram-se insuficientes ao saneamento destas inconformidades, na medida em que desassistida de meio hábil (probatório).

No que tange a E.M.E.I.F. Josué de Castro, argumentam: que houve melhorias em relação à iluminação e refrigeração das dependências da escola, através de manutenção, troca e instalação de novos ventiladores e lâmpadas; foi implantado o cantinho da leitura com exposição de livros adequados a alunos da educação infantil e anos iniciais; existe o planejamento da construção do refeitório na parte central da escola, interligando os blocos das salas de aulas, previsto para o ano de 2014.

As impropriedades evidenciadas estão arroladas à fl. 2017, a saber:

- Não possui refrigeração nas salas, e mesmo com ventiladores o calor é intenso e prejudicial para uma adequada aprendizagem;
- Não há biblioteca;
- Não há cobertura entre o bloco de sala de aulas recém-construído e o restante da escola;
- Não possui refeitório;

Pois bem, não se pode olvidar que a defesa consiste num ônus processual e, sobretudo, que a prova do fato extintivo ou modificativo do apontamento é atribuição dos imputados, isto é, cumpriria aos defendentes exibir elemento probatório cabal a elidir as impropriedades, ônus que não se desincumbiram nessa oportunidade, razão pela qual é forçoso ratificar as não conformidades.

f) não conformidade ao Estatuto dos Servidores do Município de Buritis, Lei Municipal nº 021/1997, tendo em vista a concessão de permuta de servidores sem o amparo do ordenamento jurídico municipal.

Arrazoam que a permuta entre funcionários públicos estaduais e municipais seria realizada criteriosamente com a finalidade de melhoria nas atividades desenvolvidas na rede municipal de ensino, bem como no ano de 2012 as permutas foram substituídas pelo Termo de Cooperação entre Estado e Municípios, porém a Lei que daria amparo a este acordo estaria em tramitação, sob a responsabilidade do setor jurídico da Prefeitura.

É sabido que a Administração Pública Municipal para concessão dessa modalidade de movimentação de servidores, ora denominada permuta, necessitaria da respectiva previsão legal. Contudo, em análise ao Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, Lei Municipal n. 21, de 26 de setembro de 1997, não há de fato permissivo legal para esse instituto, bem assim é verdade que das razões de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

justificativas expostas não há insurgência em sentido contrário, qual seja, sua previsão legal.

Dessa feita, à vista da ausência de disposição legal, entende-se pela manutenção da impropriedade debatida.

II.3 – DA DEFESA DE ROMANA LEAL PEGO, Secretária Municipal de Saúde no período de 01/01 a 09/05/2011, solidariamente com JOSIANE DA SILVA ALVES QUIUQUI, na qualidade também de Secretária Municipal de Saúde no período de 10/05 a 30/06/2011.

a) pela não conformidade à observância dos parâmetros estabelecidos no artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93, tendo em vista a não realização das audiências públicas trimestrais do Fundo Municipal de Saúde de Buritis, referentes aos meses de março e junho do exercício de 2011.

Ab initio, embora devidamente notificada, ROMANA LEAL PEGO, ficou-se inerte ao chamamento processual, consoante certidão de fl. 2229.

Por sua vez, aduz a segunda imputada, JOSIANE DA SILVA ALVES QUIUQUI, que quando da assunção do cargo de Secretária Municipal em 1º/5/2011, já havia transcorrido o prazo para realização da audiência do 1º trimestre, a qual não fora realizada por ROMANA LEAL PEGO, pessoa esta que a antecedeu nessa Secretaria.

Acrescenta, que os responsáveis pela gestão anterior, não forneceram informações precisas, razão pela qual foram criadas duas Comissões, uma objetivando a Transição da Secretaria Municipal de Saúde e, outra para levantamento de bens patrimoniais desta. Por fim, alega que em virtude da demora e do não cumprimento dos trabalhos determinados as Comissões, requereu sua exoneração, e, ainda, que a realização da audiência referente ao 2º Trimestre deveria ocorrer no mês de julho, sendo que seu desligamento teria ocorrido em 1º/7/2011, dentro do prazo de realização da mesma.

Preconiza a Legislação Federal n. 8.689/1993 que:

Art. 12. O gestor do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo apresentará, trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e em audiência pública nas câmaras de vereadores e nas assembleias legislativas respectivas, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

Apesar de essa redação inicial ter sido modificada pela Lei n. 12.438, de 6 de julho de 2011 e posteriormente revogada pela Lei Complementar n. 141, de 13 de janeiro de 2012, ainda assim é plenamente válida para regular os fatos passados durante sua vigência, já que o tempo rege o ato.

Não assiste integralmente razões à defendente, porquanto a apresentação de relatório detalhado ao Conselho de Saúde em audiência pública dar-se-ia ao final de cada trimestre e, não no mês subsequente a este, conforme suscitado anteriormente.

Acórdão APL-TC 00211/17 referente ao processo 03596/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

20 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando o Decreto de exoneração n. 2970/GAB/PMB/2011, de 1º/7/2011, à fl. 2103, a audiência do 2º Trimestre estaria compreendida no seu período de gestão.

Contudo, assiste razão quando alega que não lhe foram repassadas as informações necessárias à realização da audiência pública, o que teria motivado a criação daquelas comissões (fls. 2101/2102), em especial a Comissão de Transição, que tinha por objeto apurar a situação financeira e orçamentária, que nesse ponto converge, em tese, aos dados a serem indicados no relatório detalhado ao Conselho de Saúde, de modo que por assim dizer, conclui-se que a não realização da audiência pública deu-se não por omissão ou desídia da Gestora de Saúde, mas sim por fatos alheios.

Pelo exposto, afasta-se a responsabilidade de JOSIANE DA SILVA ALVES QUIUQUI, quanto ao 2º Trimestre e, ratifica-se a imputação à revel ROMANA LEAL PEGO, no que tange ao 1º Trimestre.

II.4 – DA DEFESA DE ELSON DE SOUZA MONTES, Prefeito Municipal, solidariamente com LILIA VIEIRA MONTES, Secretária Municipal de Administração:

a) pela não conformidade ao artigo 37, XXI da Constituição Federal, bem como com o Parecer Prévio nº 66/2010 – Pleno, tendo em vista a ausência de licitação do serviço de pagamento da folha de vencimentos dos servidores.

Argumentam que no ano de 2007 a Prefeitura Municipal, então representada por JOSÉ ALFREDO VOLPI, firmou junto ao Banco do Brasil, Contrato de Prestação de Serviços Financeiros e outros, com vigência de 60 meses, utilizando-se da modalidade de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, VIII, da Lei 8.666/93, sendo que ao término de sua vigência seriam observadas as recomendações desta Corte quanto ao procedimento licitatório.

Constatou-se (fl. 1952) que o Município de Buritis possuía a disposição 04 instituições financeiras, a saber: Banco da Amazônia S/A; Caixa Econômica Federal; Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A.

Têm-se como adequada à realização de certame licitatório para operacionalização, gerenciamento e exploração de serviços relativos à folha de pagamento dos servidores, com o objetivo de assegurar a isonomia e a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração Pública, nos termos do art. 37, XXI, CF c/c art. 2º, da Lei 8.666/93.

Ademais, reafirmando o entendimento acima, esta Corte de Contas por intermédio do Parecer Prévio n. 66/2010-Pleno, balizou que:

[...]

2. – O pagamento de servidores (ativos, inativos e pensionistas) e fornecedores, em razão dos respectivos recursos não configurarem disponibilidades de caixa (artigo 164, § 3º, CF), pode ser realizado por instituições financeiras oficiais ou privadas, desde que procedido do devido procedimento licitatório nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, caracterizando o seu descumprimento o ilícito penal previsto no art. 89 da Lei Federal nº 8.666/93;

É de se registrar, que o Contrato de Prestação de Serviços Financeiros e outras avenças de n. 1/2007, datado de 20 de dezembro de 2007, com vigência de 60 meses, acostado às fls. 2199/2208, fora celebrado por agente diverso dos que aqui foram

Acórdão APL-TC 00211/17 referente ao processo 03596/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

imputados, isto é, JOSÉ ALFREDO VOLPI, na condição de representante da Administração Municipal.

Pois bem.

Os anexos TC-28, referentes aos responsabilizados ELSON DE SOUZA MONTES e LILIA VIEIRA MONTES, respectivamente às fls. 22 e 25, indicam que o exercício de suas atribuições de agentes políticos iniciou-se a partir do ano de 2009, data em muito posterior à celebração daquele contrato.

Suscitadas essas considerações, entende-se, salvo melhor juízo, inexistir nexos de causalidade aos responsabilizados, devendo ser desde já afastada a presente não conformidade.

Por outro lado, não se vislumbra razoável nesse momento processual proceder ao chamamento processual do Contratante (JOSÉ ALFREDO VOLPI) e do(a) titular(a) da Secretaria Municipal de Administração à época, já que se de outra forma fosse, essa medida implicaria, todavia, sobrestar os autos, para esse fim, ocasionando a reabertura de prazo regimental para a defesa, postergando o julgamento, o que se mostra desaconselhável no sentir deste Corpo Técnico, máxime pela consequente mobilização de recursos humanos e materiais do TCE-RO para fazer frente a situação que não justifica a tanto, em face de demandas mais relevantes e que reclamam repostas mais urgentes, em função da expressividade econômica e materialidade, inclusive.

II.5 – DAS RECOMENDAÇÕES

Alegam que algumas das recomendações feitas já foram sanadas e as demais estão sendo tomadas providências como forma de evitar futuras infringências, visando o não comprometimento na aprovação das contas futuras.

Todavia não há comprovação efetiva da adoção de medidas que tenham por objeto o atendimento das recomendações, consubstanciando infringência a determinação contida no item I da Decisão 20/2012/GCESS, para que fosse encaminhada documentação que atestasse o atendimento das recomendações, no prazo consignado ao oferecimento das justificativas.

III – CONCLUSÃO

Examinadas as justificativas apresentadas, em face da Decisão 20/2012/GCESS, e do não atendimento das recomendações, infere-se pela manutenção parcial das irregularidades constantes da mencionada peça técnica, diante dos fundamentos acima aduzidos que passam a delimitar e integrar esta parte dispositiva, em face de:

1 – DAIANE SANTANA FONTES, Presidente da Comissão de Licitação, solidariamente com RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, Analista Jurídico, pela não conformidade ao princípio da eficiência e da contratação com a proposta mais vantajosa, insertos no artigo 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal, bem como no artigo 3º, caput, da Lei Federal 8.666/93, em virtude da adoção da

Acórdão APL-TC 00211/17 referente ao processo 03596/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

modalidade Convite ao invés da modalidade Pregão, conforme prescrito na Lei Federal 10.520/2002, na forma eletrônica de acordo com jurisprudência consolidada nesta Corte, para contratação de serviços de informática (aluguel de software de gerenciamento de atividades escolares), por meio do processo administrativo 153/2011.

2 – ELSON SOUZA MONTES, Prefeito Municipal, solidariamente com IVONE DE FÁTIMA DIAS FERRAZ, Secretária Municipal de Educação:

a) não conformidade ao estabelecido no artigo 24, § 1º da Lei Federal 11.494/07, em virtude da Lei Municipal 352/2007 não estabelecer a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB conforme prescrito em lei;

b) não conformidade ao artigo 138, V, da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e à Resolução nº 168 do CONTRAN, de 14 de dezembro de 2004, em razão da existência de motoristas que não realizaram o curso específico para condução de veículos de transporte escolar, conforme item II.2.c deste relatório;

c) não conformidade às determinações contidas na Lei Estadual nº 1.571/2006, haja vista o péssimo estado de conservação de ônibus escolares, conforme amostragem de placas KPE 5130 e LJV 6452;

d) não conformidade ao item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental do documento anexo à Lei nº 10.172/01 – Plano Nacional de Educação, em função das situações elencadas às fls. 2010/2017;

e) não conformidade ao Estatuto dos Servidores do Município de Buritis, Lei Municipal nº 21/1997, tendo em vista a concessão de permuta de servidores sem o amparo do ordenamento jurídico municipal.

3 – ROMANA LEAL PEGO, Secretária Municipal de Saúde no período de 1/1 a 9/5/2011, pela não conformidade à observância dos parâmetros estabelecidos no artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93, tendo em vista a não realização da audiência pública trimestral do Fundo Municipal de Saúde de Buritis, referentes ao mês de março de 2011.

IV – POSICIONAMENTO TÉCNICO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, como posicionamento técnico conclusivo, que se consigne o seguinte:

a) aplique-se multa individual aos responsabilizados acima, haja vista as irregularidades imputadas nos itens III.1, III.2 e III.3 da Conclusão, nos termos do art. 103, II, do Regimento Interno 5/TCER-96 c/c art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, com dosimetria a critério da Relatoria.

20. Como visto pelas transcrições que integram este voto, restou uma série de irregularidades praticada na Prefeitura Municipal de Buritis/RO, no período entre janeiro e agosto de 2011, de forma que se reputam desnecessárias maiores incursões meritórias sobre os autos, adotando-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

se como fundamento a manifestação técnica conclusiva, a qual foi roborada *in totum* pelo *Parquet* de Contas.

21. No tocante ao não cumprimento das determinações por parte dos responsáveis, objeto da Decisão 20/2012/GCESS, proponho encaminhar cópia deste Acórdão a Secretaria Geral de Controle Externo, para que mantenha registro, quando da análise das futuras contas do município, no intuito de se averiguar se houve as devidas correções por parte dos agentes responsáveis pelas áreas afins.

22. Sem maiores delongas, e em consonância com os opinativos técnico e ministerial, os atos de gestão devem ser considerados ilegais, com a cominação da multa individual prevista na legislação em vigor aos responsáveis à época pelo cometimento dos ilícitos elencados nestes autos.

23. Face ao exposto, acolho as propostas da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, e submeto a deliberação deste Colegiado, o seguinte VOTO:

I – Considerar ilegais os atos de gestão praticados na Prefeitura Municipal de Buritis/RO, no período entre janeiro e agosto de 2011, conforme consta da auditoria de gestão relatada nos autos, em razão das infringências que permaneceram após notificações dos responsáveis e recomendações de correção, e aplicar a multa individual, prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, II, do RITCERO, aos Srs. Elson Souza Montes, Ivone de Fátima Dias Ferraz, Daiane Santana Fontes, Rafael Hideshi Medeiros Hiroki, e Romana Leal Pego, correspondente a 5% do montante referido no caput do art. 55 da LCE n. 154/96, conforme segue:

1 Multar individualmente, no valor de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Elson Souza Montes, Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora Ivone de Fátima Dias Ferraz, Secretária Municipal de Educação, pelas práticas de atos com grave infração à norma legal, conforme indicadas a seguir:

f) não conformidade ao estabelecido no artigo 24, § 1º da Lei Federal 11.494/07, em virtude da Lei Municipal 352/2007 não estabelecer a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB conforme prescrito em lei;

g) não conformidade ao artigo 138, V, da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e à Resolução nº 168 do CONTRAN, de 14 de dezembro de 2004, em razão da existência de motoristas que não realizaram o curso específico para condução de veículos de transporte escolar, conforme item II.2.c deste relatório;

h) não conformidade às determinações contidas na Lei Estadual nº 1.571/2006, haja vista o péssimo estado de conservação de ônibus escolares, conforme amostragem de placas KPE 5130 e LJV 6452;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

i) não conformidade ao item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental do documento anexo à Lei nº 10.172/01 – Plano Nacional de Educação, em função das situações elencadas às fls. 2010/2017;

j) não conformidade ao Estatuto dos Servidores do Município de Buritis, Lei Municipal nº 21/1997, tendo em vista a concessão de permuta de servidores sem o amparo do ordenamento jurídico municipal.

2 Multar individualmente, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), a Senhora Daiane Santana Fontes, Presidente da Comissão de Licitação, solidariamente com o Senhor Rafael Hideshi Medeiros Hiroki, Analista Jurídico, pela não conformidade ao princípio da eficiência e da contratação com a proposta mais vantajosa, insertos no artigo 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal, bem como no artigo 3º, caput, da Lei Federal 8.666/93, em virtude da ausência de justificativa quanto a adoção da modalidade Convite ao invés da modalidade Pregão, conforme prescrito na Lei Federal 10.520/2002, na forma eletrônica de acordo com jurisprudência consolidada nesta Corte, para contratação de serviços de informática (aluguel de software de gerenciamento de atividades escolares), por meio do processo administrativo 153/2011.

3 Multar no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), a Senhora Romana Leal Pego, Secretária Municipal de Saúde no período de 01/01 a 09/05/2011, pela não conformidade à observância dos parâmetros estabelecidos no artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93, tendo em vista a não realização da audiência pública trimestral do Fundo Municipal de Saúde de Buritis, referentes ao mês de março de 2011.

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, que os valores das multas aplicadas no item I, subitens 1, “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, 2 e 3, desta decisão, sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar 194/97, e devem ser imediatamente informada a esta Corte pelo devedor/interessado para eventual análise de pedido de quitação e baixa de responsabilidade;

III – Autorizar, desde logo, nos termos nos termos dos arts. 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte e art. 3º, III, da Lei Complementar 194/97, a cobrança judicial das multas consignadas no item I, caso não atendida a notificação;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas via Ofício, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Dar conhecimento desta decisão, aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;



Proc.: 03596/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI – Encaminhar cópia deste Acórdão à Secretaria Geral de Controle Externo, para que mantenha registro, quando da análise das futuras contas, quanto a implementações das determinações prolatadas por esta Corte de Contas;

VII – Dar conhecimento, via Ofício, ao atual Gestor ou a quem o substitua, juntamente com os agentes responsáveis pelas áreas afins, que programem, caso ainda não tenha sido providenciado, as recomendações pugnadas por esta Corte de Contas, as quais serão registradas pelo Corpo Técnico quando da análise das futuras contas;

VIII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais;

IX – Arquivar o presente processo, após implementadas as medidas referentes à cobrança das multas;

X – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para cumprir com as determinações dos itens acima.

É como Voto.

Em 18 de Maio de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR